DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6860/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14329/2014
PROTOCOLO	:	1532396
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO		PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 072/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO		CLARIMUNDO ESPÍNDOLA DE SOUZA – ME
PROC. LICITATÓRIO		CONVITE N. 36/2014
OBJETO		AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDINTE
VALOR		R$ 76.161,20 (SETENTA E SEIS MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÃO 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 072/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda MS*** e ***Clarimundo Espindola de Souza – ME*****,** objetivando a aquisição de materiais de expedientes para atender diversas secretarias, com valor contratual no montante de R$ 76.161,20 (setenta e seis mil cento e sessenta e um reais e vinte centavos).

Neste momento, estão sendo apreciadas a primeira e segunda fases da contratação (Procedimento Licitatório e formalização do Contrato).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (ANA-6ICE-18365/2014 – Peça 22) e manifestou:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 036/2014 foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações. Atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

1. *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
2. *Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

...

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer (PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-17298/2014 – Peça 24) e concluiu *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora

de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8.666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Miranda cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de **Carta Convite nº 36/2014 (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do **Contrato Administrativo nº 72/2014 (2ª fase),** celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda MS*** **e** ***Clarimundo Espíndola de Souza – ME***, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb